



MANDADO LIMINAR E CITAÇÃO

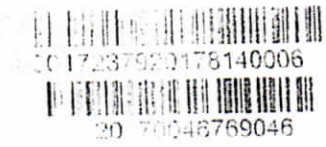
**URGENTE**

A Juíza de Direito, Titular Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, Dra. MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES, MANDA o(a) Sr(a). oficial(a) de justiça a quem este for distribuído, em cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, cumpra o presente mandado, observadas as formalidades legais, INTIME-SE da LIMINAR, (NO PLANTÃO) requerido, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, na pessoa do Procurador-Geral do Município e/ou mais quem possa recebê-lo, situado na AVENIDA MAGALHÃES BARATA, Nº 1515, BAIRRO CENTRO, EM ANANINDEUA/PA, do inteiro teor da decisão judicial de 07/02/2017, que compõe e faz parte deste, para cumprimento imediato, e em ato contínuo o CITE-SE, para que querendo contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificarem as provas que pretendem produzir, seguindo cópia da inicial, nos termos do art. 335 e ss. do CPC. Nos referidos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, registro n.º 0001723-79.2017.814.0006, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de L.Y.D.A.D.S. Eu, Wbirajara dos Santos Silva, Auxiliar judiciário o digitei. E eu, Diretor(a) de Secretaria, o assino de ordem, conforme Provimento n.º 006/2006-CJRMB.  
 C U M P R A - S E.

Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2016.

HILDA MARIA FERREIRA SOUSA  
 Diretora de Secretaria

*recebido  
 08/02/17: 13 colh.*  
  
 André Márcio Pontes  
 Procurador Municipal  
 J.º PA nº 2263



PROCESSO Nº 0001723-79.2017.814.0006

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Interessado: L.Y.A.D.S.

Reu: Município de Ananindeua

URGENTE

34  
30

DECISÃO

Trata-se da Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer mov. da pelo parquet estadual em face do município de Ananindeua, para a promover o exame CAROTÍDIO COM BANDAS G a fim de investigar a origem do transtorno de desenvolvimento da criança Yago do referido endereço da referida endereço. CID F83+ Q90 da criança Lucas Yago de ...

Aduz o Ministério Público do Estado do Pará que a genitor ... pública de saúde para realizar o tratamento, contudo, foi informado que a saúde pública não faz o referido exame, por ser muito oneroso para o ente federalizado.

Não havendo outra forma de buscar o tratamento do seu filho a genitor procurou o órgão ministerial que oficializou diversas vezes requerendo o ... exame à municipalidade que por sua vez não obteve êxito.

O parquet pugnou em sede de tutela provisória, modalidade CAROTÍDIO COM BANDAS G sob pena de multa diária de ... É a razão do passo a decidir.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o result. do próprio equivalente ao adimplemento.

O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a ... em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem seu ... quando enquadra no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafanab. ... pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deve verificar a existência de seus requisitos genéricos caracterizadores, quais sejam: ... inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das ... possibilidade dos efeitos do provimento devendo-se observar que tais requisitos ...

Também deverá se observar os requisitos complementares ou ... de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de ... prévio do réu. É salutar observar que presentes os requisitos ... magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa ... de Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constar ... poss. indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade



Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, toco e inciso III) na Constituição Estadual do Pará (art. 263, §2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8080, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças (art. 24, parágrafos 3º e 19).

35  
 01

O art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre todos os entes da federação, em forma de coobrigação, numa sintonia de esforços e conjunto para o cumprimento e satisfação da obrigação de fazer, qual seja de fornecer e garantir a saúde urgente. Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do juiz sobre a veracidade da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente devem ter ipso facto os efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença que não poderia ser anulada caso fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com certeza sobre a veracidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O art. 273 contém duas expressões aparente mente inconciliáveis, a saber: "duzentos e cinquenta dias" e "até o fim do fumus", para que possam ser acatados os efeitos da tutela provisória de ser expressivo. A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que pleiteia não se trata de ser basta ne acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada, a verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (Trib. de Justiça do Pará, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5ª ed., editora FT, pag. 316).

O Ministério Público juntou à inicial laudo médico que comprova a necessidade da criança ao medicamento/alimento em razão de sua enfermidade, bem como o pedido à Secretaria Municipal de Saúde deste Município solicitando o exame à criança por prazo de 24 horas, não tendo obtido resposta. Ressalte-se que os documentos apresentados comprovam que a criança é portadora de síndrome de down - enfermidade genética causada por alteração de para o desenvolvimento do tratamento, conforme prescrição médica, caso contrário a criança poderá correr risco de dano irreparável e até mesmo de morte, considerando tratar-se de alimento essencial à sua vida.

A omissão do Poder Público Municipal e Estadual está infirmada quanto às garantias fundamentais constitucionais e, por via de consequência, indubitavelmente em relação ao direito à vida, à saúde e à integridade física da criança, que são regidos pelos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Logo, há provas suficientes para convencer este magistrado acerca da